



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS

LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2009 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TOUROS, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e ela sanciona e promulga a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2009, destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Municipal, decorrentes de débitos tributários e não-tributários, das pessoas físicas ou jurídicas, atualizados monetariamente, com pagamento à vista (cota única) ou parcelado, com dispensa, integral ou parcial, da multa e dos juros moratórios, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Os benefícios de que trata esta Lei Complementar alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, com cobrança ajuizada ou não, com exigibilidade suspensa ou não, relativos ao exercício de 2009 e anteriores, cujo fato gerador refira-se à cobrança de impostos, taxas, contribuições, laudêmios, foros, preços públicos, multas por infração, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso, e demais créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não implicam em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Art. 2º. Os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal poderão parcelar toda sua dívida, consolidada através do REFIS 2009, em até 120 (cento e vinte) parcelas, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento equivalente a 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor atualizado monetariamente, observando o seguinte:

I – O parcelamento deverá abranger a totalidade de seus débitos fiscais, inclusive os objetos de pendência administrativa;

II – Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e a R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas;

III – O pagamento da primeira parcela será exigido na data de efetivação do parcelamento e as demais a cada 30 (trinta) dias.

§1º. – Os débitos objetos da adesão ao REFIS 2009 e parcelados conforme os termos deste artigo, terão:

I – redução de 100% (cem por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

II – redução de 80% (oitenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

III – redução de 60% (sessenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

IV – redução de 40% (quarenta por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V – redução de 20% (vinte por cento) da multa e juros de mora, para pagamento em até 96 (noventa e seis) parcelas;

§ 2º. O valor da tarifa bancária, decorrente do recebimento das guias pelo sistema bancário, será acrescido ao valor de cada parcela, exceto quando o pagamento ocorrer em cota única.

Art. 3º. Os contribuintes que optarem por aderir ao REFIS 2009, deverão fazê-la através de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Tributação, até 30 de dezembro de 2009.

Parágrafo único – O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irrevogável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise impedir a cobrança do crédito.

Art. 5º. Perderá os benefícios, considerando-se vencidas as parcelas subseqüentes, sem as vantagens desta Lei Complementar, devendo o saldo devedor ser encaminhado para cobrança via Executivo Fiscal, o contribuinte que:

- I – atrasar 02 (duas) prestações consecutivas ou alternadas;
- II – deixar de apresentar, nos prazos legais, os documentos ou guias de informação e apuração exigidos pela legislação;
- III – deixar de recolher, nos prazos legais, os tributos municipais;
- IV – deixar de quitar, nos prazos fixados nas instâncias administrativas, os créditos tributários relativos a lançamentos julgados procedentes;
- V – cometer as infrações previstas na Lei nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, apuradas mediante procedimento administrativo ou judicial.

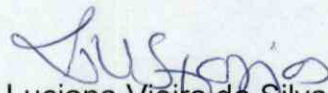
Art. 6º. No caso do contribuinte em débito com a Fazenda Municipal não fazer a opção pelo parcelamento de seus débitos no prazo e planos estabelecidos por esta Lei Complementar, seus débitos serão objetos de cobrança judicial, com todos os acréscimos legalmente previstos e consolidados em lançamento específico.

Art. 7º. Os prazos para pagamento previstos nesta Lei Complementar serão regulamentados por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Tributação, através de instrução normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição no REFIS 2009 e parcelamento de que trata a presente Lei Complementar.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

PALÁCIO PORTO FILHO, em Touros/RN, 12 de novembro de 2009.



Luciana Viêira da Silva Farias
PREFEITA MUNICIPAL